

PANORAMA DA RESERVA DE VAGAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA NO BRASIL

OVERVIEW OF THE RESERVATION OF PLACES FOR PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE CONTEXT OF VOCATIONAL AND TECHNOLOGICAL EDUCATION IN BRAZIL

Luciane Muller Heusner^I 

Marcela Martins Nunes^{II} 

Ricardo Machado Ellensohn^{III} 

Francisco Nilton Gomes de Oliveira^{IV} 

^I Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil. Mestranda em Educação Profissional e Tecnológica. E-mail: lumullerheusner@gmail.com

^{II} Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil. Mestranda em Educação Profissional e Tecnológica. E-mail: marcelamartinsnunes@gmail.com

^{III} Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil. Pós-Doutor em Síntese Quiral. E-mail: ricardoellensohn@gmail.com

^{IV} Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil. Pós-Doutor em Educação. E-mail: niltonufrj@gmail.com

Resumo: Um dos principais caminhos para vencer as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência é a Educação. A escola é o espaço com maior potencial para contribuir para a melhoria de vida desses sujeitos, ainda que para isso seja preciso contar com a ação articulada de diversos segmentos da sociedade e das políticas de ações afirmativas. Com o objetivo de mapear o panorama da reserva de vagas para pessoas com deficiência na educação profissional e tecnológica, o presente estudo busca compreender se essas vagas estão de acordo com o previsto na Lei 12.711/12, Lei de Cotas. A proposta apresenta um estudo de caráter exploratório e explicativo com uma abordagem quantitativa. Após realizar a análise da Plataforma Nilo Peçanha os resultados encontrados demonstram que as regiões brasileiras que mais se aproximam dos 50% (valor garantido pela legislação vigente) são Nordeste e Centro-Oeste e, em relação às vagas para PcD, se destacam as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil.

Palavras-chave: Educação Profissional e Tecnológica. Pessoas com deficiência. Inclusão.

Abstract: One of the main ways to overcome the barriers encountered by people with disabilities is Education. The school is the space with the greatest potential to contribute to the improvement of the lives of these subjects, although for this it is necessary to count on the articulated action of different segments of society and affirmative action policies. With the objective of mapping the panorama of the reservation of vacancies for people with disabilities in vocational and technological education, the present study seeks to understand whether these vacancies are in accordance with the provisions of Law 12.711/12, Law of Quotas. The proposal presents an exploratory and explanatory study with a quantitative approach. After carrying out the analysis of the Nilo

DOI: <https://doi.org/10.31512/vivencias.v19i39.784>

Submissão: 29-03-2022

Aceite: 15-12-2022



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Peçanha Platform, the results found show that the Brazilian regions that are closest to 50% (a value guaranteed by current legislation) are the Northeast and Midwest and, in relation to vacancies for PwD, the South regions stand out. , Southeast and Midwest of Brazil.

Keywords: Professional and Technological Education. Disabled people. Inclusion.

Introdução

A conquista de ações afirmativas em prol das minorias, como é o caso da política da reserva de vagas no Brasil, é fruto de um longo caminho de mobilizações populares e de movimentos sociais para ampliar o acesso dessas populações nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Uma das políticas públicas responsáveis por tal feito é a Lei Nº 12.711/12, conhecida como Lei das Cotas (BRASIL, 2012).

A Lei das cotas diz que nas Instituições Federais os processos seletivos de ingresso devem manter metade das suas vagas para estudantes que se enquadram nesse perfil, sendo oriundos de escolas públicas, baixa renda, autodeclarados pretos, pardos e indígenas e, por pessoas com deficiência (PcD). Esse é um dos grandes avanços da sociedade em defesa do público-alvo da inclusão, ou seja, da Educação Especial (EE), caracterizados em mais uma política de âmbito nacional, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008).

A perspectiva de uma educação inclusiva também constitui o direito à formação, desde a educação infantil até o ensino superior, com intencionalidade de preparo para inserção no mercado de trabalho. Na realidade, nem sempre a garantia do direito ao sistema educacional, no nível da educação profissional e tecnológica é a única barreira enfrentada por esses estudantes e seus familiares, o acesso a esse nível de ensino é tão importante quanto à permanência. Na prática, essas dimensões se inter-relacionam e dependem umas das outras no sentido de co-ocorrerem para o processo de ingresso, inclusão, permanência e aprendizagem.

Nessa conjuntura, o presente artigo tem como objetivo analisar o panorama da inclusão das PcD na Educação Profissional e Tecnológica (EPT), a partir dos dados da Plataforma Nilo Peçanha¹ (PNP), bem como verificar qual a representação efetiva desse público na EPT, nos diferentes estados do Brasil, e avaliar o índice de utilização dessas vagas comparando o número disponível com as preenchidas.

O texto está estruturado em cinco partes. A primeira parte irá descrever o percurso das políticas de ações afirmativas que respaldam os direitos dos PcD na EPT. A segunda parte versa sobre a reserva de vagas dentro do marco legal. A metodologia vem descrita na terceira parte trazendo a identificação da pesquisa. A quarta parte deste artigo é relativa aos dados da PNP com relação à reserva de vagas contrapondo com a legislação vigente. Por fim, serão apresentadas as considerações finais e as reflexões que os dados coletados apontam.

1 Acesso a Plataforma Nilo Peçanha: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pnp>

O que prevê a lei para PcD na EPT

Antes de abordar o percurso e a evolução das PcD dentro da EPT e traçar o cenário da reserva de vagas no Brasil é necessário conceituar PcD do ponto de vista da legislação, assim como elucidar o caminho escolar da modalidade do Ensino Fundamental até o Ensino Médio.

Segundo Sasaki (2003), tão importante quanto o conceito é o cuidado com a linguagem utilizada para nomear e escrever sobre PcD. Foram empregadas diferentes terminologias ao longo dos anos, em princípio, o termo “inválido” ou “socialmente inútil” designava as pessoas com deficiência, com a evolução da sociedade, nos anos 60 era comum a expressão “incapacitados” ou “indivíduos sem capacidade”, mesmo que esta pessoa possuísse alguma capacidade ainda que limitada.

Também foi utilizada a expressão “indivíduos com deformidade” relacionada principalmente a deficiência física e “excepcionais” alusivos às pessoas com deficiência mental. Pessoas portadoras de deficiência foi uma nomenclatura que logo caiu em desuso, apesar de ter sido adotado em leis nos anos 90. Pessoas com necessidades especiais (PNE), era apenas um outro termo empregado nos anos 90 como o objetivo de chegar a um termo mais inclusivo. O termo PcD passa a ser o mais aceito pela maioria como símbolo de empoderamento, justiça e igualdade de direitos (SASSAKI, 2003).

Manica (2017), explicita seus pressupostos no que diz respeito às PcD, da seguinte maneira:

[...] o Brasil também avançou e, atualmente, não utiliza a palavra “portador”, mas adotou a terminologia da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual foi promulgada, em forma de lei no Brasil, em 2009. Segue, também, o conceito baseado na evolução humana, o qual denomina “pessoa com deficiência” e não se utiliza de termos como: “portador”; “pessoa com necessidade”; “pessoa especial” ou qualquer outra terminologia. A pessoa com deficiência, antes de ser vista por estar “portando” determinado tipo de deficiência, é um indivíduo e, como tal, um cidadão com direitos e deveres garantidos em lei (MANICA, 2017, p. 2000).

Para efeitos legais o decreto Nº 3.956/01, através da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência declara que:

O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social (BRASIL, 2001).

Com o intuito de eliminar toda e qualquer forma de discriminação das PcD, o decreto Nº 3.956/01 (BRASIL, 2001), conferiu ao Art. 84, inciso VIII, da Constituição, o conceito acima descrito, já a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto nº6949/09 (BRASIL, 2009, p.14), afirma que a deficiência é uma concepção em evolução decorrente da correlação entre o sujeito, barreiras e ambiente e que a plena e efetiva atuação dessas pessoas tenham as mesmas possibilidade que as demais pessoas da sociedade.

A inclusão de PcD na EPT perpassa pela mesma trajetória da inclusão na educação em geral. A inclusão escolar no Brasil, segundo Mendes (2006), é sustentada por quatro pilares que fazem parte do referencial teórico desta temática, assim como é necessário esclarecer que esses pilares integram a concepção de inclusão. O primeiro deles é a normalização, um pressuposto que consiste em possibilitar ao deficiente um padrão de vida cotidiana mais próximo possível da “normalidade”, ou seja, o aluno tem que se adaptar ao espaço escolar e não o contrário.

O princípio tinha como pressuposto básico a ideia de que toda pessoa com deficiência teria o direito inalienável de experienciar um estilo ou padrão de vida que seria comum ou normal em sua cultura, e que a todos indistintamente deveriam ser fornecidas oportunidades iguais de participação em todas as mesmas atividades partilhadas por grupos de idades equivalentes (MENDES, 2006, p. 389).

Neste contexto da normalização, surge a Lei nº 5.692/71, o artigo 9º define em seu texto, que os alunos com “deficiências físicas ou mentais, que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial” (BRASIL, 1971), ficando explícito que a lei não promovia a inclusão na rede regular, determinando a escola especial como destino certo para essas crianças. Na ocasião em que se fala em normalização, a responsabilidade fica centrada no sujeito, sendo esse o motivo pelo qual essa concepção não é mais aceita pela sociedade.

A partir da década de 70 uma medida política que causou impacto na área de educação especial foi à proposta de diferentes níveis de integração. Essa proposta teve como intuito, beneficiar as PcD e também aproximar os estudantes considerados sem deficiência para criar um espaço colaborativo de aprendizagem e incentivar a implantação gradual de serviços educacionais. Porém, a realidade da integração assume outro caráter, mas segundo Mendes (2006), essa integração foi apenas para colocar o sujeito na escola sem estar assistido e sem seus direitos de aprendizagem assegurados.

Com o propósito de garantir os direitos às PcD, a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto original a obrigatoriedade do estado garantir o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, a qual afirma “a Educação como um direito de todos, a fim de possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho” e “a igualdade de condições de acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1988).

Já a Lei 7.853/89 (BRASIL, 1989), dispõe sobre o apoio às PcD e a efetiva integração social, partindo do pressuposto da obrigatoriedade, da inserção em escolas especiais, privadas e públicas dentro do sistema educacional como oferta obrigatória e gratuita. Também designa ao poder público a responsabilidade pela matrícula compulsória em cursos regulares em instituições públicas ou privadas, abrindo caminho para “o movimento pela excelência na escola” (MENDES, 2006). Esse movimento, segundo a autora, trouxe inúmeros avanços para caminhar em direção à inclusão que temos hoje. Ele foi importante, pois trouxe orientação para uma nova organização da escola, propondo melhorias tanto para os docentes, quanto para a gestão dos recursos qualificando a EE e contribuindo para a introdução de inovações nos currículos e metodologias para atender a demanda desse público.

A proposta da inclusão no contexto da educação se constitui inicialmente por um formato padronizado, ou seja, exige práticas pedagógicas inclusivas, que resultam em educação de qualidade para todos, remoção de barreiras para aprendizagem e participação nos espaços educativos. Essa descrição corresponde à lei 13.146/15, que é o estatuto da pessoa com deficiência, o qual regulamenta condições de igualdade e exercita o direito da liberdade fundamental das PcD. A igualdade de oportunidades que a lei traz, orienta que o sujeito não sofra discriminação em qualquer espaço que esteja inserido, tendo atendimento prioritário, direito à saúde, educação e trabalho (BRASIL, 2015). De acordo com o estatuto:

Art. 27 [...] Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. [...] Art. nº 28 inciso II aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; [...] Inciso XIII acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Em relação ao acesso à EPT, é preciso cumprir o que a lei determina, ou seja, nos processos seletivos é preciso ofertar atendimento preferencial, acessibilidade, tecnologias assistivas adequadas, provas acessíveis, ampliação do tempo para realização do exame e critérios de avaliação de acordo com a singularidade dos sujeitos.

Uma das conquistas mais recentes, diz respeito à reserva de vagas às PcD, essas medidas individualizadas são a porta de entrada para a EPT, porém as singularidades das ações afirmativas de permanência desses estudantes é o diferencial na formação integral desses sujeitos.

A reserva de vagas

Ações mundiais em favor da inclusão foram o ponto de partida para que, na atual conjuntura, os estudantes que pertencem ao grupo da EE, pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) e na Lei 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) (BRASIL, 1996), tenham ingressado nos mais diversos níveis e modalidades de ensino.

A expressividade desses movimentos fomentaram intensas mobilizações e, como consequência, pressionaram os governantes à implementação de ações afirmativas que garantam de fato o que já estava em vigor na Lei nº 13.146/15 conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (OLIVEIRA; DELOU, 2021). Como resultado, o Governo Federal sanciona a Lei 12.711/12, que garante em seu Art. 1º no mínimo 50% (cinquenta por cento) da reserva das vagas, por curso e turno, em todas as universidades e institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos, preenchidas por candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência. A lei também garante que, das vagas reservadas às escolas públicas, metade será destinada a estudantes de famílias com renda igual ou inferior a

1,5 salários mínimo per capita, os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência (BRASIL, 2012).

A partir da data da publicação dessa lei as instituições federais receberam o prazo máximo de quatro anos para cumpri-la na sua integralidade, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) é o percentual mínimo para ser cumprido a cada ano conforme a lei prevê (BRASIL, 2012).

Em dezembro de 2016, foi publicada a Lei 13.409/16 (BRASIL, 2016) que altera a Lei 12.711/12, dispondo sobre a reserva de vaga das PcD, em cursos técnicos de nível médio nas Instituições Federais. As ações afirmativas desta lei propõem que, além de garantir o acesso à escola, é preciso desenvolver ações de permanência, participação e aprendizagem mediante a disponibilidade de serviços e recursos que eliminem barreiras promovendo a inclusão na sua totalidade.

Apesar da lei de cotas ser um avanço para assegurar a entrada desses estudantes na EPT, não representa a garantia total de equidade de direitos. Fernandes (2019), salienta que esse indicador de acesso é apenas um sinal de que é preciso ações concretas como: condições específicas para o processo seletivo, adaptações pedagógicas, formação continuada de professores, currículo adaptado ou então realizar o Plano Educacional Individualizado, tecnologias assistivas, rede de apoio aos estudantes e familiares, redução de carga horária quando necessário e monitoria individualizada, também chamado Atendimento Educacional Especializado (AEE), como prevê o Plano Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008).

Mesmo que seja previsto em lei essas políticas de ações afirmativas para a reserva de vagas e inclusão de PcD na EPT, há muito que se caminhar, pois compreende-se que existe a necessidade de resultados concretos e estes estão muito aquém do esperado, ainda carecemos de mudanças estruturais, administrativas e o direcionamento de programas específicos, principalmente para melhorar o atendimento das instituições, sendo sensível à realidade e especificidades de cada estudantes.

Metodologia

De acordo com Gil (2002) a proposta a ser desenvolvida apresenta-se como um estudo de abordagem quantitativa, de caráter exploratório explicativa realizado por meio de revisão de literatura, obras e estudos relacionados ao tema em questão.

Para isso, pretende-se responder os vários questionamentos da pesquisa, corroborando com Lakatos e Marconi (2017, p.107), a metodologia, diz respeito à especificação do tempo e das questões: Como? Com quê? Onde? Quanto?

Para compor a revisão bibliográfica deste estudo acerca da reserva de vagas e inclusão de PcD na EPT, foi consultado o site da Comunidade Acadêmica Federada (CAFe)² vinculada ao Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

2 Acesso ao site CAFe CAPES: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php?>

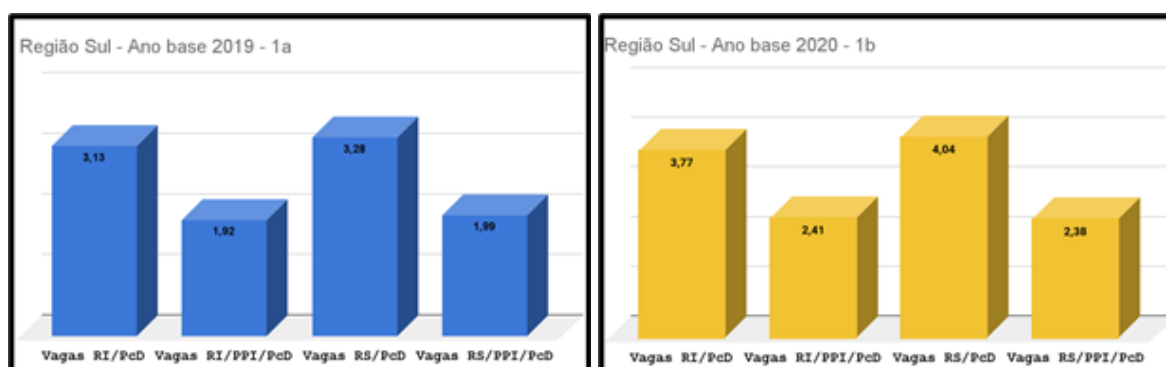
Para os dados estatísticos quantitativos foi consultada a Plataforma Nilo Peçanha (PNP) que é um ambiente virtual de coleta de dados e informações oficiais sobre a EPT no Brasil. A janela temporal definida foi dos anos de 2020, ano base 2019 e 2021, ano base 2020, aplicando os filtros: 5.1b Reserva de Vagas região Sul, 5.1b Reserva de Vagas Sudeste, 5.1b Reserva de Vagas Norte, 5.1b Reserva de Vagas Nordeste e 5.1b Reserva de Vagas Centro-Oeste, todas as unidades federadas, todos os municípios e todas as instituições, a fim de analisar a disposição e a reserva de vagas para PcD, junto às instituições de ensino, bem como o percentual de disposição de vagas.

Os resultados foram analisados por região e comparados entre si com as vagas disponíveis no edital. Já o tratamento das informações, se baseou em analisar os gráficos gerados no estudo, bem como acompanhar as tendências da reserva de vagas das instituições abrangidas pela pesquisa.

Resultado e discussões

A partir dos dados obtidos com a análise da PNP, observa-se que o somatório de vagas ofertadas, de acordo com a Lei 12.711/12, no ano de 2019, na região Sul, foi de 31,3%, enquanto que no ano de 2020 foi de 37,8%. Quanto ao indicador de cotas, a região Sul não cumpre com o estabelecido em lei que deveria ser de 50%.

Gráfico 1. Reserva de Vagas da Região Sul (ano base 2019 - 1a; ano base 2020 - 1b).



No que se refere às vagas destinadas para PcD, na região Sul, no ano base de 2019, corresponde a 10,32% e, no ano base 2020 corresponde a 12,6%, sendo que esse resultado se equivale ao somatório dos indicadores: renda inferior PcD (RI-PcD), renda inferior/preto/pardo/indígena PcD (RI-PPI-PcD), renda superior PcD (RS-PcD) e renda superior/preto/pardo/indígena PcD (RS-PPI-PcD).

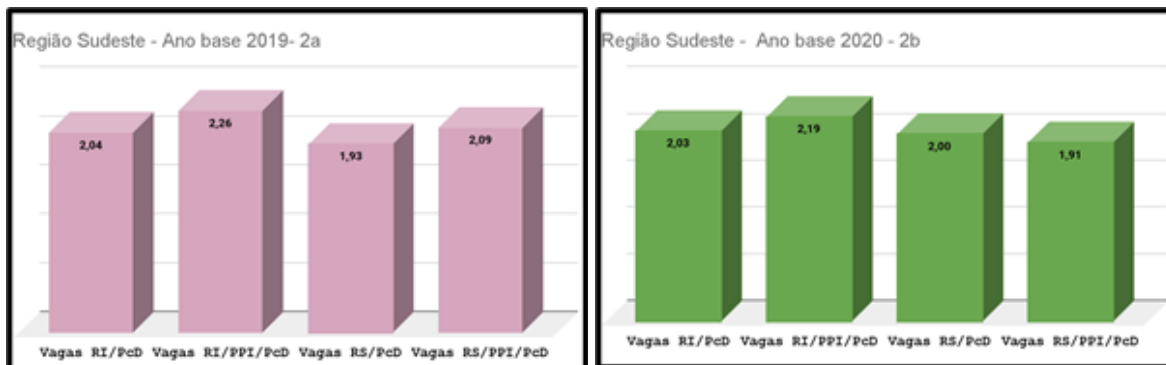
Conforme Quadro 1 abaixo, estes percentuais, quando comparados do ano base 2019 para o ano base 2020, demonstraram um aumento relevante na oferta, reafirmando a importância das políticas de ações afirmativas.

Quadro 1. Percentuais das cotas por categoria - Região Sul

Ano base	Vagas Total do Edital	Vagas RI/PcD	Vagas RI/PPI/PcD	Vagas RS/PcD	Vagas RS/PPI/PcD
2019	29699	931	569	973	592
		3,13%	1,92%	3,28%	1,99%
2020	21940	827	529	886	523
		3,77%	2,41%	4,04%	2,38%

Na região Sudeste, no ano base de 2019, o percentual do somatório de vagas ofertadas foi de 39%, enquanto que no ano base de 2020 foi de 39,6%. Os percentuais apontam que a região Sudeste, assim como a região Sul, não cumprem o que determina a lei em relação à oferta mínima de vagas.

Gráfico 2. Reserva de Vagas da Região Sudeste (ano base 2019 - 2a; ano base 2020 -2b).



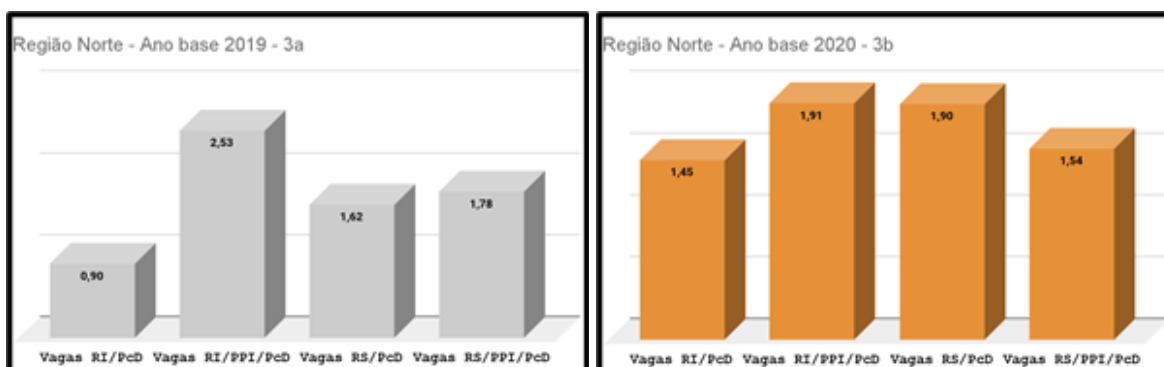
O Quadro 2 mostra o quantitativo de vagas que foram reservadas às PcD no ano base de 2019 e no ano base 2020, de acordo com os números encontrados na PNP. Ainda de acordo com a mesma, os dados correspondem à variação média dos índices entre os dois anos comparados, tendo sido verificado uma retração na oferta de vagas no ano de 2020 na região Sudeste.

Quadro 2. Percentuais das cotas por categoria - Região Sudeste

Ano base	Vagas Total do Edital	Vagas RI/PcD	Vagas RI/PPI/PcD	Vagas RS/PcD	Vagas RS/PPI/PcD
2019	45388	925	1027	875	949
		2,04%	2,26%	1,93%	2,09%
2020	34766	707	761	696	664
		2,03%	2,19%	2,00%	1,91%

O panorama étnico para a região Norte é diferente das demais regiões, a população é maioria, em relação à raça/cor, autodeclarados pretos, pardos e indígenas, o que é evidenciado nos Gráficos 3a e 3b item RIPPI-PcD.

Gráfico 3. Reserva de Vagas da Região Norte (ano base 2019 - 3a; ano base 2020 - 3b).



Contrapondo esses dados em relação à disposição de vagas, esta região não atinge os 50% que a legislação determina. Esse descumprimento da lei prejudica essa categoria, deixando de contemplar uma parcela deste público. Os dados aferidos nos anos de 2019 é de 35,7% e em 2020 de 39,6%, ficando bem abaixo do esperado.

Quanto à reserva de vagas nesta região, o resultado encontrado está explicitado no quadro 3.

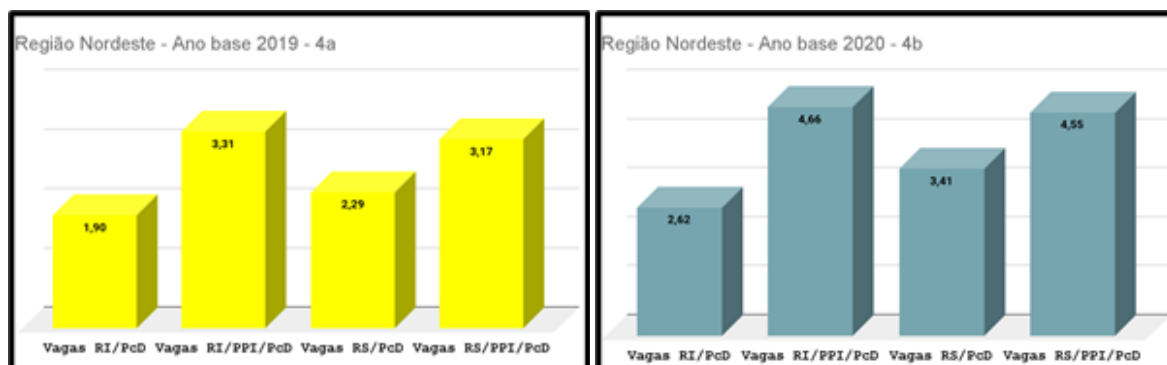
Quadro 3. Percentuais das cotas por categoria - Região Norte

Ano base	Vagas Total do Edital	Vagas RI/PcD	Vagas RI/PPI/PcD	Vagas RS/PcD	Vagas RS/PPI/PcD
2019	21806	196	551	354	388
		0,90%	2,53%	1,62%	1,78%
2020	20718	300	395	394	319
		1,45%	1,91%	1,90%	1,54%

Ao que se refere à Região Nordeste identifica-se uma maior oferta de vagas total do edital em relação a outras regiões do país, no ano de 2019, como exemplo a Região Sul com 29.699 vagas e a Região Sudeste com 45.388 equiparando a Região Nordeste com 62.024 vagas totais dispostas no edital, às discrepâncias desses números são significativas, pois se comparado com a Região Sul a Região Nordeste apresenta mais do que o dobro de vagas, para a Região Nordeste isso representa claro avanço no que dispõe a Lei.

Do número total de vagas no ano base de 2019, 44,6% são destinadas ao público-alvo da Lei de Cotas e 53,2% para ampla concorrência. Já no ano de 2020 as vagas totais ofertadas em edital foram de 47.116, sendo 46,8% para os que se enquadram na Lei de Cotas e 53,2% para os demais.

Gráfico 4. Reserva de Vagas da Região Nordeste (ano base 2019 - 4a; ano base 2020 - 4b).



Traçando um comparativo entre os Gráficos 4a e 4b, percebe-se que no ano de 2020 ocorreu aumento de vagas exclusivas para PcD. Esse aumento da reserva de vagas configura uma conquista das políticas públicas implantadas e colocadas em prática nessa região do país.

Conforme os dados apresentados no Quadro 4, nesta região as vagas destinadas às PcD apresentam um índice total, no ano base 2019, de 10,67% e no ano base 2020 15,2%.

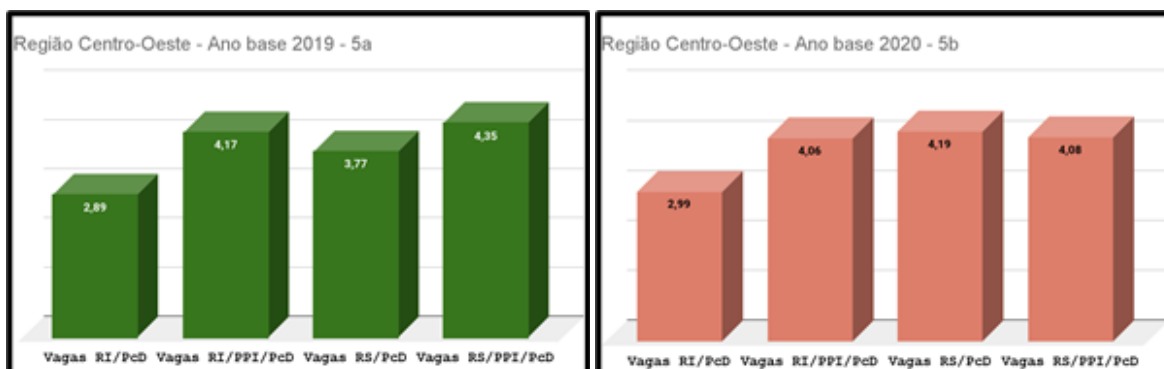
Quadro 4. Percentuais das cotas por categoria - Região Nordeste

Ano base	Vagas Total do Edital	Vagas RI/PcD	Vagas RI/PPI/PcD	Vagas RS/PcD	Vagas RS/PPI/PcD
2019	62024	1178	2053	1421	1969
		1,90%	3,31%	2,29%	3,17%
2020	34766	910	1620	1184	1583
		2,62%	4,66%	3,41%	4,55%

Segundo os dados levantados da PNP, a Região Centro Oeste se destaca em relação às demais regiões, isso pode estar relacionado ao maior número de instituições, que por sua vez, juntas conseguem subir o índice dos dados da plataforma.

Outra possibilidade pode estar relacionada ao desenvolvimento econômico da região, que demonstra interesse na implantação das políticas públicas que asseguram a inclusão desse público nas instituições de ensino, uma vez que esses estudantes chegam ao mercado de trabalho com uma qualificação profissional, contribuindo assim, para melhorar os índices de acesso e ao mesmo tempo, configurando-se como uma oportunidade concreta da presença desses estudantes no sistema educacional. Comparando os dois Gráficos 5a e 5b, a linha de tendência ficou praticamente a mesma.

Gráfico 5. Reserva de Vagas da Região Centro-Oeste (ano base 2019 - 5a; ano base 2020 - 5b).



Os índices apontados para essa região para as vagas previstas dentro do sistema de cotas, no ano base de 2019, são de 44,6% e 45,8%, ficando bem próximo ao estabelecido na legislação. Já para as vagas destinadas às PcD são no total de 15,18% no ano de 2019 e 15,3% no ano de 2020, conforme mostra o Quadro 5.

Quadro 5. Percentuais das cotas por categoria - Região Centro-Oeste

Ano base	Vagas Total do Edital	Vagas RI/PcD	Vagas RI/PPI/PcD	Vagas RS/PcD	Vagas RS/PPI/PcD
2019	16404	474	684	619	713
		2,89%	4,17%	3,77%	4,35%
2020	14470	433	587	606	590
		2,99%	4,06%	4,19%	4,08%

Considerações finais

A partir do histórico exposto, compreende-se que essa Lei 12.711/12 trouxe benefícios em forma de políticas de ações afirmativas para os grupos minoritários, em especial às PcD.

Conforme o estudo realizado, consideram-se os avanços efetivos na função equalizadora que a lei de cotas apresenta no que diz respeito à igualdade de oportunidades, possibilidade em oferecer novas inserções no mundo do trabalho, na vida social e em todos os espaços, colocando todos em pé de igualdade.

Como foi apresentado no estudo, à região Nordeste foi a que ofertou um percentual de vagas mais próximo do que determina a lei, 45,7%, seguida pelos demais estados, sendo a região Centro-Oeste com média de 45,2%, a região Sudeste com 39,3%, a região Norte com 35,3% e a região Sul com 34,5% do total dos 50% das vagas disponíveis.

Em relação às vagas para PcD, os percentuais são: região Centro-Oeste com média de 15,2%, região Nordeste com média de 12,9%, região Sul com média de 11,46%, região Sudeste com média de 8,22% e região Norte com média de 6,8%. As questões que dizem respeito a esses índices podem estar relacionadas ao desconhecimento do direito da PcD a essas vagas. Segundo Vasconcellos *et al.* (2020), a maioria dos estudantes da EE possuem uma trajetória escolar incompleta, chegando a não finalizar o ensino fundamental.

Por fim, observa-se que é preciso avançar, pois os dados apontam que em nenhuma das cinco regiões do país os percentuais mínimos exigidos pela lei estão sendo cumpridos. Assim, faz-se necessário que os órgãos competentes, o Ministério da Educação (MEC) e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), tenham uma atuação mais efetiva no sentido de fiscalizar e fazer cumprir a lei, de modo que tenhamos políticas de ações afirmativas de fato eficientes, abrangendo aspectos com ações para a permanência desses estudantes dentro da EPT.

A garantia da permanência desses estudantes na EPT perpassa pela necessidade de um rol de ações e disposição de verbas específicas para o atendimento especializado e adequado para as PcD, que financie e garanta o direito à educação de qualidade, incluindo acessibilidade e serviços de apoio que assegure a qualificação para o mundo do trabalho fazendo com que essas ações se concretizem.

Referências

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 08 Fev. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de Jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em 16 Jan. 2022

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996, v. 134, n. 248, seção I, p. 27833-27841.

BRASIL. **Decreto nº 3.956 de 08 de Outubro de 2001**. Promulga a convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=3956&ano=2001&ato=2ddc3aU90MNpWT27d>. Acesso em: 16 de Jan. 2022.

BRASIL. **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**. Brasília, 2008. 19 p. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 25 de Agosto de 2009.** Promulga a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 de Jan. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.711,** de 29 de Agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm. Acesso em: 12 Jan. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.146,** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). De 6 de Julho de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Ministério da Educação, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 nov. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.409,** de 28 de Dezembro de 2016, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm. Acesso em: 19 março de 2022.

FERNANDES, L. I. **A inclusão educacional de pessoas com deficiência nas universidades federais sob a perspectiva da lei 13.409/2016.** *ÂNDÉ: Ciências e Humanidades*, v. 2, n. 3, p. 45-57, 4 jul. 2019.

Gil, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MANICA, Loni Elisete. **A educação profissional formal e não formal das pessoas com deficiência no Brasil.** *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, Araraquara, v. 12, n. 4, p. 1998-2023, out./dez. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21723/riaee.v12.n4.out./dez.2017.9320>>. E-ISSN: 1982-5587.

MENDES, Enicéia. G. **A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil.** *Revista Brasileira de Educação*, Campinas, v. 11, n. 33, p. 387-405, set./dez. 2006.

OLIVEIRA, W. M. de; CARVALHO DELOU, C. M. **Estudantes público-alvo da educação especial nos institutos federais: quem são.** *#Tear: Revista de Educação, Ciência e Tecnologia*, Canoas, v. 10, n. 1, 2021. DOI: 10.35819/tear.v10.n1.a4843. Disponível em: <https://periodicos.ifrs.edu.br/index.php/tear/article/view/4843>. Acesso em: 04 fev. 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** Vida independente: História, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos, vol. 1, no. 1, São Paulo, 2003, pp. 12 - 16. *Planeta Educação*, <https://acervo.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?Artigo=1855>. Accessed 19 jan 2022.

VASCONCELLOS, Simone Pinto; RAHME, Mônica Maria Farid; GONÇALVES Taísa Grasiela Gomes Liduenha. **Transtorno do Espectro Autista e Práticas Educativas na Educação Profissional**. Revista Brasileira de Educação Especial, vol. 26, no. 4, 2020, pp. 555-570.